

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010 -
COMPLEMENTAR**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer a possibilidade de parcelamento dos débitos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-E:

“**Art. 79-E.** Poderão ser objeto de parcelamento os débitos relativos ao Simples Nacional, com vencimento até 30 de junho de 2010.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O parcelamento será requerido junto à Fazenda Nacional, no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor, alcançando inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resultante da aprovação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, trouxe a possibilidade de se parcelar, em até cento e oitenta meses, os débitos referentes a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos até 30 de novembro de 2008. Além do parcelamento, foi viabilizada a possibilidade de redução de penalidades e encargos aplicados aos devedores.

No entanto, não existe previsão para parcelamento dos tributos recolhidos segundo o regime do Simples Nacional.

Essa diferença de tratamento legislativo, plenamente justificável tecnicamente, criou uma situação insólita: os grandes empresários têm à sua disposição o amparo legal para refinanciar suas dívidas fiscais e contornar as penalidades aplicáveis em decorrência do inadimplemento, ao passo que os pequenos empreendedores em débito com o fisco restam completamente desprotegidos, correndo mesmo o risco de serem excluídos do regime diferenciado.

Nada contra as megaempresas, que têm o legítimo direito de renegociar seus compromissos e continuar contribuindo com o crescimento do País. Entretanto, é de pasmar que o mesmo tratamento não seja dispensado ao pequeno empresário, que, com sua iniciativa, também

contribui na geração de empregos à população e receitas para o financiamento do Estado.

Tentando corrigir tal distorção, ofereço à consideração dos ilustres Pares o presente Projeto de Lei Complementar, de modo a adequar o ordenamento jurídico brasileiro a tão premente demanda.

Ciente da contribuição prestimosa que o Senado Federal pode oferecer para a alavancagem da economia brasileira, conto com a aprovação da presente matéria nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senador DEMÓSTENES TORRES